



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N° 2012926-97.2014.815.0000 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)

**PACIENTE:** Jefferson Silva Nascimento

**HABEAS CORPUS.** SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - A apreciação por esta corte de pedido de progressão de regime antes da análise da matéria pelo juiz singular significa inaceitável supressão de instância.

2 - "Existe incongruência entre a condenação para o cumprimento da pena em regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, no regime fechado, vez que submete o réu a regime mais gravoso que o estipulado na sentença. 2. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, é incompatível a manutenção da custódia cautelar em situação similar ao fechado. 3. Ordem parcialmente concedida. Unânime". (TJPA; HC-PL 20143000941-0; Ac. 131171; Cametá; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 24/03/2014; DJPA 27/03/2014; Pág. 165)

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem pelo primeiro fundamento e conceder pelo segundo.



## **RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591), em favor de Jefferson Silva Nascimento, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 02-12).

O paciente foi condenado a pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, por haver, com Everaldo Cipriano de Sousa, no dia 24/07/2013, pelas 10h, na Rua Tavares Cavalcante, na cidade de Campina Grande/PB, mediante uso de arma de fogo, subtraído 02 (dois) aparelhos celulares da vítima, Deocleciano Pereira dos Santos.

Diz a inicial que apesar de possuir os requisitos para o regime aberto, pois já cumpriu 1/6 da sua reprimenda, o paciente continua no regime fechado.

Alega que o argumento utilizado pela juíza sentenciante para impedi-lo de recorrer em liberdade, foram "*elementos próprios do fato investigado, fato este que o réu interpôs apelação e espera ser absolvido*".

Ao final, pede que a concessão de liminar, possibilitando o paciente recorrer em liberdade da sentença que lhe aplicou o regime semiaberto, expedindo o competente Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 51), estas foram devidamente prestadas (fls. 54-55), tendo a magistrada comunicado que "*foi a ambos denegado o direito de apelar em liberdade, diante do grande empenho empregado na prática dos crimes, uma vez que, em cerca de uma hora, fizeram três vítimas; bem como da possibilidade de que resolvam fugir à ação da Justiça, eis que condenados a penas severas*".

Liminar deferida (fls. 57-58).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ* no tocante ao pedido de progressão de regime e pela denegação da ordem quanto ao direito de recorrer em liberdade (fls. 60-66).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fl. 67).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o Relatório.

**VOTO**

**- DA PROGRESSÃO DO REGIME**

Tenciona a impetração mandamental o deferimento do remédio heróico, sob o pálio do patente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, pois, de acordo com a inicial, o paciente está cumprindo pena no regime fechado, quando, na verdade, já possui os requisitos para o aberto.

Compulsando atenciosamente os autos, verifica-se que não há notícias de que o pedido de progressão tenha sido interposto e apreciado na instância primeva.

De tal modo, a pretendida progressão de regime não pode ser apreciada neste momento, sob pena de supressão de instância.

Somente após eventual indeferimento em primeiro grau é que se tornaria viável a manifestação desta Corte sobre a matéria.

Sobre o assunto, vejamos trechos do bem lançado Parecer emitido pela douta Procuradoria (fls. ):

“No caso em tela, por não haver ainda o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser expedida guia de recolhimento provisório, pois só assim será iniciada a execução provisória da pena e poderá haver o pedido de progressão de regime perante o juízo da execução penal.

Assim, caso a guia de recolhimento provisório ainda não tenha sido expedida, entende-se que isto deva ser feito de imediato, já que esta é imprescindível para que haja a concessão de progressão de regime”.

Dessa forma, impossível é conhecer do pedido, a teor do entendimento esposado na jurisprudência:

HABEAS CORPUS. Pedido de progressão ao regime semiaberto. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe apreciação de pedidos relativos à execução da pena em sede de habeas corpus. Não consta que o pedido tenha sido formulado em primeira instância e nem apreciado, ainda



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que de ofício Supressão de Instância. Pedido não conhecido, com determinação. (TJSP - HC 0067255-87.2014.8.26.0000 - Ac. 7996622 - Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro - DJ: 04/11/2014)

HABEAS CORPUS. Vara de execuções penais. Remédio heróico impetrado pelo próprio paciente alegando que já teria direito ao regime aberto. Num primeiro momento, rejeita-se a preliminar arguida pela procuradoria de justiça, na medida em que estando em jogo o direito de ir e vir, é possível o manejo do remédio heroico face à sua celeridade. De outro norte, não bastasse o benefício da progressão de regime sequer fora pleiteado em primeira instância, o que ensejaria na supressão de instancia, a autoridade dita coatora oficiou no sentido de que o apenado não preenche o requisito de ordem objetiva, não havendo lapso temporal necessário para sua transferência para o regime aberto. Ordem denegada. (TJRJ - HC 0049153-12.2014.8.19.0000 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mônica Tolledo de Oliveira - DJ 04/11/2014)

**- DO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE**

Pretende a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de repelir a violação ao status libertatis do paciente, em decorrência do constrangimento ilegal resultante da denegação ao direito de apelar em liberdade.

O pedido deve ser acolhido.

Isso porque, encontrando-se o paciente segregado em condições equivalentes ao regime fechado, mais rigorosas, portanto, do que as previstas na sentença, que fixou o regime semiaberto para cumprimento da pena, impõe-se reconhecer e sanar o constrangimento ilegal sustentado, a fim de que ele seja transferido para estabelecimento prisional adequado.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS  
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO  
ORDINÁRIO. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT,  
CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO DO RÉU A 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA, PELA SENTENÇA, DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DO PACIENTE EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. (...) VII. Entretanto, ainda que válida a fundamentação para a manutenção da custódia cautelar do paciente, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ o indeferimento do direito de apelar em liberdade, quando fixado o regime prisional semiaberto como inicial para o cumprimento da pena reclusiva, configura ilegível constrangimento ilegal, eis que o réu não pode aguardar o julgamento do seu recurso em regime prisional mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do STJ. VIII. "ainda que fundamentada a decisão quanto à negativa ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime" (STJ, HC 214.766/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, dje de 23/11/2011). IX. (...) (STJ - HC 251.567 - Proc. 2012/0170825-9 - Relª Minª Assusete Magalhães - DJ: 08/05/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA. REGIME SEMIABERTO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EM SITUAÇÃO SIMILAR AO REGIME IMPOSTO NA CONDENAÇÃO, NO CASO, O SEMIABERTO. 1. Existe incongruência entre a condenação para o cumprimento da pena em regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, no regime fechado, vez que submete o réu a regime mais gravoso que o estipulado na sentença. 2. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, é incompatível a manutenção da custódia cautelar em situação similar ao fechado. 3. Ordem parcialmente concedida. Unânime. (TJPA; HC-PL 20143000941-0; Ac. 131171; Cametá; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 24/03/2014; DJPA 27/03/2014; Pág. 165)

Por tais razões, em **não conhecer** da ordem pelo primeiro fundamento e **conceder** pelo segundo.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator-



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Cabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**